



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.062 - RJ (2011/0052071-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. GARANTIA. FORNECIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Se há parcelamento administrativo do crédito tributário, com o cumprimento dos deveres que lhe forem correlatos, a exemplo do pagamento regular das parcelas devidas mês a mês, é de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo expedir-se certidão positiva de débito, com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.062 - RJ (2011/0052071-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMISSÃO PARA FINS OUTROS QUE NÃO A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E RECEBIMENTO DE INCENTIVOS (ART. 47, "A", LEI 8.212/91). PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

1. A circunstância de a impetrante encontrar-se inscrita no Refis e regular no pagamento das parcelas é incontroversa nesta demanda, tendo em vista que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa emitida pelo INSS expressamente consigna que os débitos da empresa encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por estarem incluídos no Refis. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, nos parcelamentos de débitos inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso, é despicienda a homologação do Comitê Gestor para que se considere o contribuinte como inscrito no programa, bastando o termo de opção e o pagamento das parcelas.

2. Nos casos em que o contribuinte tenha aderido a parcelamento, para que seja emitida a referida certidão, é necessária a apresentação de garantia (art. 47, § 8º, da Lei n. 8.121/91). Não havendo a apresentação desta, o contribuinte possui apenas o direito à emissão da certidão prevista na alínea "a" do art. 47 da Lei n. 8.212/91 ("contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele").

3. Malgrado a inexistência de recusa administrativa, existente o interesse da parte na demanda em razão da resistência oposta pelo INSS no curso do processo.

4. Estando demonstrada a garantia do débito, bem como comprovada a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, não há óbice à emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em nome da impetrante, para os fins por ela pretendidos, conforme pela sentença.

5. Os Tribunais vêm afastando a exigência de garantia prevista no art. 47, § 8º, da Lei n. 8.212/91, porque (a) a certidão de débitos consiste apenas em uma declaração acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos do contribuinte, não havendo razoabilidade na exigência de garantia se os débitos já estiverem suspensos por outro motivo, e porque (b) nos casos em que não se exige garantia para adesão ao parcelamento (a exemplo dos débitos inferiores a quinhentos mil reais), não seria razoável exigí-la para a emissão de certidão. Precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Apelação e remessa improvidas (e-STJ fls. 329-330).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, a Fazenda Nacional alega violação do disposto no art. 206 do CTN. Sustenta que a recorrida não obedece aos requisitos para obter a certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, pois possui débitos perante o órgão competente e não há qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade, já que excluída do Refis.

Ofertadas contrarrazões às e-STJ fls. 347-354.

Admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 357-359), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.062 - RJ (2011/0052071-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. GARANTIA. FORNECIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Se há parcelamento administrativo do crédito tributário, com o cumprimento dos deveres que lhe forem correlatos, a exemplo do pagamento regular das parcelas devidas mês a mês, é de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo expedir-se certidão positiva de débito, com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Cinge-se a controvérsia acerca do pedido da recorrida, em ação mandamental, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu presente circunstância para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o parcelamento administrativo regularmente cumprido pelo contribuinte. Confira-se trecho do decisório atacado:

Inicialmente, ressalto que a circunstância de a impetrante encontrar-se inscrita no Refis e regular no pagamento das parcelas é incontroversa nesta demanda, tendo em vista que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa emitida pelo INSS expressamente consigna que os débitos da empresa encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por estarem incluídos no Refis (fl. 75). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, nos parcelamentos de débitos inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso (fl. 20), é despicienda a homologação do Comitê Gestor para que se considere o contribuinte como inscrito no programa, bastando o termo de opção e o pagamento das parcelas (e-STJ fl. 323).

Nessa toada, percebe-se que o entendimento da Corte de origem não demanda reforma.

Com efeito, se há parcelamento administrativo do crédito tributário, com o cumprimento dos deveres que forem correlatos, a exemplo do pagamento regular das parcelas devidas mês a mês, é de se reconhecer a causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN, com a possibilidade de confecção de certidão negativa de débito, com efeitos de positiva.

Da mesma forma, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, por força de procedimento judicial, igualmente será garantido ao contribuinte o fornecimento da supracitada certidão.

Essa é a jurisprudência reiterada desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESDE QUE CUMPRIDO O PARCELAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por monte Carlo Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região (fls. 145/162) que, por maioria, negou provimento ao agravo interno ao entendimento de que somente o depósito integral das prestações do parcelamento administrativo é que autorizam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante interpretação do Código Tributário Nacional. Na via especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 151, II, VI, 206, do CTN e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o depósito e o parcelamento são hipóteses de suspensão do crédito tributário, desse modo deve ser autorizada a emissão da certidão pleiteada.

2. Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que é exigência para o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa o regular parcelamento do débito das obrigações assumidas pelo contribuinte.

3. Nesse sentido: - Estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não lhe pode ser negado o fornecimento da CND. A dívida fiscal parcelada não é exigível fora dos termos negociados, sendo descabida a exigência de garantia posterior. (AgRg no Ag. 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2001).

- O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venha sendo pagas regularmente. (AgRg no Ag. 248.960/PR, Desta Relatoria, DJ de 29/11/2006).

- O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). (REsp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/08/2006).

- Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito (REsp 498.143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006)

4. Recurso especial provido (REsp 1012866/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 30.04.08);

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 206/CTN. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA.

1 - O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venham sendo pagas regularmente.

2 - Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

3- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a recusa do Fisco no fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa ao contribuinte cujos débitos fiscais estejam com a exigibilidade suspensa, seja por força de procedimento administrativo ou processo judicial.

2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que os débitos tributários da contribuinte impetrante estão com a exigibilidade suspensa, sendo que a reforma de tal posicionamento não é possível por meio da via eleita, a teor da vedação da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido (REsp 1199331/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05.11.10);

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052071-3

REsp 1.243.062 / RJ

Números Origem: 200051010213520 200102010130421

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.